



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.423-C, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 143/2012

Ofício nº 969/2013 – SF

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. WILSON FILHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 5423/2013

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim e Vaza-Barris, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim e Vaza-Barris, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

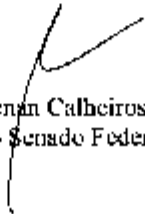
II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, estruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios São Francisco e Vaza-Barris;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e Vaza-Barris, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei:

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de Abril de 2013.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

vpl/pls12-147

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010\)*](#)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010\)*](#)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000\)](#)

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.423, de 2003, oriundo do Senado Federal, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que *dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências*, para ampliar sua área de atuação, de forma a incluir o vale do rio Vaza-Barris, na Bahia.

Para efetivar seu objetivo, o projeto de lei altera igualmente a redação do *caput* do art. 4º e dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, acrescentando ao seu texto a menção ao rio Vaza-Barris.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Integração Nacional,

Desenvolvimento Regional e da Amazônia pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.432, de 2013, do Senado Federal, com o objetivo de incluir, na área de jurisdição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), o vale do rio Vaza-Barris.

A proposta que veio do Senado Federal tem como justificação a convicção de que as atividades da Codevasf na bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris - que se localiza na região nordeste da Bahia e se limita com a bacia do rio São Francisco ao norte e oeste e com a bacia do rio Itapicuru ao sul – *possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais desta bacia hidrográfica.*

De fato, a inclusão do vale dessa bacia na Codevasf possibilitará que o órgão aplique seus conhecimentos técnicos em um número maior de municípios, viabilizando soluções para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos baianos e sergipanos. A presença na Codevasf possibilitará, nessas áreas, a utilização mais racional desses recursos e do solo da região, o que é fundamental para propiciar o seu desenvolvimento econômico e social. Além disso, as ações do Órgão estimularão a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo.

A Codevasf, ao longo dos anos, tornou-se imprescindível ao Brasil, por disseminar seu vasto conhecimento nos nossos recursos naturais disponíveis, através de levantamentos sistemáticos de dados básicos e de um corpo técnico preparado para coordenar a elaboração, implantação e operação de empreendimentos sociais, econômicos e ambientais capazes de levar o desenvolvimento a importantes vales de forma sustentável. Sua atuação junto às comunidades, principalmente aquelas localizadas em zonas rurais, fornece suporte para a sustentabilidade econômica, social e ambiental dessas áreas.

Assim, encaminhamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.423, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado WILSON FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.423/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Francisco Praciano, Giovanni Queiroz e José Augusto Maia.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.423, de 2013, prevê alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF para incluir na área de atuação da referida Empresa o vale do Rio Vaza-Barris.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada em 02 de abril de 2014, aprovou unanimemente a Proposição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Encaminhada a esta Comissão Temática, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 5.423, de 2013, tendo em vista tratar somente de incluir o vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Codevasf, não resulta na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças públicas, não apresentando, portanto, impacto orçamentário ou financeiro para o Orçamento da União.

Em vista disso, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.423, de 2013, em diminuição da receita ou aumento da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2015.

Deputado Rodrigo Martins
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.423/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira,

Otávio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Examinamos o Projeto de Lei nº 5.423, de 2013, oriundo do Senado Federal, de iniciativa dos Senadores Lídice da Mata e Antônio Carlos Valadare, que, alterando a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, inclui o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para dispor que a CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Paranaíba, Itaipuru e Vaza-Barris, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

O art. 2º da proposição altera o art. 4º da mesma Lei nº 6.088, de 1974, para dispor que a CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios já referidos, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

Por fim, o art. 3º da proposição altera o art. 9º da referida Lei nº 6.088, de 1974, precisamente os incisos II e III, para dispor que a CODEVASF, na realização dos seus objetivos, poderá promover, junto a entidades públicas e privadas,

informações sobre recursos naturais e condições sociais, econômicas e de infraestrutura, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios de sua atuação, bem como elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos que atuem na área, planos de desenvolvimento integrado.

Na justificção, os Autores registram que inicialmente somente o vale do Rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. Ocorre que o êxito de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, para o aproveitamento dos recursos hídricos e promoção do desenvolvimento social e econômico. Assim, por intermédio da iniciativa de lideranças diversas, o trabalho da CODEVASF foi sendo pouco a pouco estendido a outras regiões, em ordem a ampliar consideravelmente o seu raio de atuação.

Registram os Autores, também que, desde a sua criação em 1974, a CODEVASF tem se destacado como uma das empresas públicas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua, incentivando o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo do vale do Rio São Francisco e, mais recentemente, do vale do Rio Parnaíba. Sob a inspiração dos resultados alcançados é que se propõe a inclusão do vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da CODEVASF, acreditando-se que as atividades da empresa, nesse espaço dos territórios baiano e sergipano, possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais desta bacia hidrográfica.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação conclusiva pels Comissões, foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Mediante deferimento de recurso, estendeu-se à CCJC, além da análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o exame de mérito da matéria.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária, aprovou unanimemente o projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alíneas “a”, “e” e “f”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa, bem como sobre matérias relativas a direito constitucional e eleitoral, partidos políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições. Em cumprimento à Norma Regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator sobre o Projeto de Lei nº 5.423, de 2013.

Relembre-se que a proposição ora examinada altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na sua área de atuação.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Primeiramente, nos termos do art. 21, IX, da Constituição Federal, atribui-se à competência material da União “**elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social**” (s.n.). Ademais, na conformidade do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, **desenvolvimento** e inovação” (s.n.). Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição também não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil inseridos nos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal, respectivamente, “**garantir o desenvolvimento nacional**” (s.n.) e “**erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**” (s.n.). Ademais, a proposição confere efetividade ao art. 43 da Carta Magna, segundo o qual

“a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à **redução das desigualdades regionais**” (s.n.).

A propósito, destacamos a preocupação do constituinte originário com o enfrentamento das desigualdades, sejam entre as pessoas e grupos sociais, sejam entre as regiões. Historicamente, a despeito da unidade territorial, com poucos episódios verdadeiramente separatistas, o Brasil é um país marcado por profundas desigualdades entre as suas regiões. Inicialmente radicado na faixa litorânea e posteriormente expandido para o eixo Sul-Sudeste, o desenvolvimento nacional ainda carece de medidas efetivas que reconheçam, de um lado a concentração, e de outro a necessidade de equilíbrio entre as regiões. Longe de se pretender uniformidade, o que se busca é uma distribuição mais equitativa dos benefícios do desenvolvimento, inclusive mediante intervenção do Poder Público, como a medida que se propõe.

Por essas razões, mais do que não encontrar obstáculo de ordem formal ou material em face da nossa Carta Magna, a proposição confere efetividade a diversas disposições constitucionais, notadamente àquelas que inserem o problema da desigualdade regional no centro das atenções e da atuação do Poder Público.

No que se refere à **juridicidade**, também não observamos obstáculo à proposição examinada. Ao contrário, o projeto de lei está em consonância com o espírito da própria Lei nº 6.088, de 1974, que já garante a presença da CODEVASF para além do vale do Rio São Francisco, atuação esta que inclui, atualmente, os vales dos rios Parnaíba, Itapecuru e Mearim.

Quanto ao **mérito**, vale destacar a importância da CODEVASF como fator real de indução do desenvolvimento nacional e regional, notadamente por alcançar uma região que carece de adequada gestão dos recursos hídricos. A propósito, reiteramos a observação dos Autores, no sentido de que, tal como acontece nas principais bacias hidrográficas do Nordeste, além de ser escassa, a disponibilidade dos recursos hídricos é submetida a agressões constantes, principalmente, nas proximidades de perímetros urbanos, o que tem provocado diversos impactos ambientais. Essa situação reforça a necessidade de expansão da atuação de empresas e órgãos como a CODEVASF e a cobertura de maiores extensões territoriais, como se propõe, no caso em tela, para alcançar o vale do Rio Vaza-Barris e seus diversos municípios.

Com essas afirmações, reconhecemos que a medida proposta deve ser acolhida por esta Comissão, no mérito, na certeza de que se estará

contribuindo significativamente para o desenvolvimento de uma região brasileira carecedora de atenção e de efetiva intervenção do Poder Público, por intermédio, sobretudo, dos seus órgãos e entidades voltados para a promoção do desenvolvimento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o projeto de lei respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.423, de 2013; no mérito, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.423/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO